

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074397-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA, é agravado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2074397-25.2025.8.26.0000

Procedência: Porto Ferreira

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.939)

Agravante: Fabio Alexandre Linden da Silva

Agravado: Município de Porto Ferreira

AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O STJ, no julgamento do REsp 1.134.186, sob o regime de recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: «1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC» (j. 1-8-2011), entendimento mantido, de forma expressa, por aquela Corte após a entrada em vigor do novo Código de processo civil.

Não provimento do recurso.

RELATÓRIO:

Fabio Alexandre Linden da Silva interpôs agravo de instrumento contra o r. *decisum* que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela Municipalidade de Porto Ferreira, deixando, contudo, de arbitrar honorários advocatícios.

Alega, em resumo, ser cabível a fixação de verba

honorária em seu favor, uma vez que houve impugnação do Município executado.

Respondeu-se ao recurso (e-págs. 23-6).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. No julgamento do REsp 1.134.186, sob o regime de recursos repetitivos, o STJ fixou as seguintes teses:

«1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença .

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC .» (j. 1-8-2011)

O entendimento constante do item 1.2 foi reafirmado pelo mesmo eg. STJ com a edição do verbete 519 de sua súmula: *«Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios».*

Extrai-se do acórdão que julgou o REsp 1.134.186:

«Não obstante as respeitáveis posições doutrinárias em contrário, é de se considerar como

traço de relevância o rompimento do novo sistema com as idéias liebmanianas de segregação de ação de conhecimento e de execução.

Por isso, parece melhor opção a tese segundo a qual a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual, mesmo porque esse foi o espírito da reforma, de simplificar o procedimento de satisfação do direito, unindo em uma só relação processual a tutela cognitiva e a executiva.

(...)aviando o executado a sua impugnação, restando vencido a final, não se vislumbra nisso causa de instalação de nenhum outro procedimento novo, além daquele já aperfeiçoado com o pedido de cumprimento de sentença.

Por outro lado, em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.
(...)

Vale dizer, há clara diferenciação entre despesas e honorários, sendo que em incidentes somente cabem aquelas, exceção feita se porventura o incidente gerar a extinção do processo - como o acolhimento da exceção de pré-executividade ou da impugnação -, circunstância que, deveras, reclama a prolação de sentença, subsumindo-se o fato processual ao caput do art. 20 do CPC.
(...)

4.5. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa endoprocessual - do que aos embargos à execução, sendo de todo recomendável a aplicação das regras e princípios àquela inerentes para o desate da celeuma relativa ao cabimento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença.»

Ao reexaminar a questão *sub examine* após a entrada em vigor do novo Código de processo civil, o col. STJ posicionou-se pela *manutenção da tese vinculante* fixada no REsp 1.134.186, entendendo que as alterações legislativas não são suficientes para rechaçar os fundamentos daquele julgado:

«Em que pese tal entendimento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, vislumbra-se plausível a sua manutenção também para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios.

O artigo 85 do Código de Processo Civil é taxativo ao trazer em seu texto os casos de cabimento, *in verbis*:

<Art. 85 (...)

§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.>
(...)

A impugnação ao cumprimento de sentença é uma defesa típica e incidental ao procedimento, de modo que não constitui uma ação autônoma. Está prevista no NCPC, Capítulo III, do Título II, no artigo 525.

Apesar da impugnação ao cumprimento de sentença guardar certa similaridade com os embargos à execução por também serem utilizados para impugnar uma execução forçada, esses últimos somente são cabíveis em execuções autônomas. Os

embargos à execução, também chamados de embargos do executado, estão previstos no Título III, nos arts. 914 a 920 do Novo Código de Processo Civil. Trata-se, essencialmente, de uma forma de defesa que pode ser utilizada por quem sofre um procedimento executório. Contudo, apesar de ter conteúdo e natureza jurídica de defesa, constitui uma ação autônoma que deve ser ajuizada pelo executado.

Dada a distinção de forma, conteúdo e procedimentos afetos à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, não se afigura possível aplicar as regras legais e entendimentos jurisprudenciais firmados indistintamente, pois cada uma das espécies possui particularidades que lhe são muito próprias.

(...)

Voltando a atenção aos ditames da impugnação ao cumprimento de sentença, defesa que —como visto— se dá incidentalmente, caso a impugnação seja rejeitada, a decisão proferida tem natureza interlocutória, nos exatos termos do artigo 203, § 2º do NCPC, contra a qual cabe o recurso de agravo de instrumento, afinal, não pôs fim à fase executiva.

(...)

Como é cediço, não incide honorários advocatícios em deliberações interlocutórias, tanto em razão de não possuir amparo legal, como em virtude de serem considerados meros incidentes processuais.

Daí se extrai a base jurídica para o entendimento firmado por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo.» (REsp 1.859.220, j. 2-6-2020 -os destaques não são do original. No mesmo sentido, ainda no STJ: AgInt no AREsp 2.207.445, j. 14-8-2023, AgInt no REsp 2.024.458, 2-5-2023, AgInt no REsp 1.988.414, j. 15-12-2022, AgInt no AREsp 1.747.288, j. 24-5-2021, AgInt no REsp 1.864.374, j. 8-9-2020) .»

Desse modo, não cabe a fixação de honorários em favor da exequente, uma vez que somente o acolhimento, total ou parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença enseja o arbitramento da verba honorária em favor do advogado do executado, nos termos das teses vinculativas fixadas no REsp 1.134.186 e no verbete 519 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Observa-se que, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interposto por Fabio Alexandre Linden da Silva, mantendo a r. decisão proferida nos autos de origem 0001275-86.2024 da digna 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator